

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo n.º 1056740-54.2020.8.11.0041.

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário com pedido liminar de indisponibilidade de bens ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em desfavor de Marcos José da Silva, Jocilene Rodrigues de Assunção; Hallan Gonçalves de Freitas; Eduardo Cesar de Mello; Fernando Biral de Freitas e FB de Freitas ME.

Ressai da inicial que foi instaurado o Inquérito Civil SIMP n.º 002038-023/2015, para apurar a existência de irregularidades no Convênio n.º 02/2015, firmando entre a Assembleia Legislativa de Mato Grosso e a Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual – FAESPE. E posteriormente, a investigação foi desmembrada em outras, ficando o inquérito civil SIMP n.º 000101-023/2020, para tratar dos fatos que envolvem a empresa FB de Freitas – ME, ora requerida.

Discorre que o requerido Marcos José da Silva era Secretario-Executivo de Administração do Tribunal de Contas de Mato Grosso, responsável pelo setor que administrava e fiscalizava todos os convênios, contratos e instrumentos congêneres do órgão.

Afirma que a requerida Jocilene Rodrigues de Assunção, esposa do requerido Marcos, atuava como “prestadora de serviços” do escritório da FAESPE em Cuiabá, e era responsável por realizar, administrar e fiscalizar as contratações de terceiros por meio de convênios firmados pela fundação com os órgãos públicos.

Aduz que os requeridos Marcos e Jocilene, entre os anos 2015 e 2017, aproveitando das funções que exerciam nas referidas instituições, cooptaram várias pessoas para que, mediante a criação de empresas de fachada, desviassem recursos públicos por meio de fraudes em convênios firmados pela FAESPE com a ALMT.

Alega que os requeridos Marcos e Jocilene contaram com a colaboração do requerido Fernando Biral de Freitas, que através da sua empresa FB de Freitas ME, emitiu notas frias no montante de R\$ 1.782.760,00 (um milhão setecentos e oitenta e dois mil setecentos e sessenta reais).

Assevera que a referida empresa não prestou os serviços mencionados nas notas fiscais, os quais serviram para justificar o desvio dos recursos públicos.

Aponta que os valores desviados foram repassados aos requeridos Jocilene e Marcos José, através de entrega de dinheiro em espécie e emissão de cheques, bem como por meio de transferências bancárias para os requeridos Hallan Gonçalves e Eduardo Cesar, que atuavam como agentes ou funcionários da FAESP, sob o comando de Jocilene e Marcos José.

Registra que o requerido Fernando Biral colaborou com as investigações e esclareceu todo o esquema para desvio de recurso público, e admitiu que a empresa FB de Freitas ME. emitiu notas fiscais frias no convênio firmado com a ALMT.

Discorre sobre os sujeitos do ato ímprobo e assevera que não há dúvidas da prática de ato de improbidade administrativa, pleiteando pela responsabilização dos requeridos, na forma da Lei 8.429/92.

Requeriu, liminarmente, a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos, até o valor de R\$ 1.782.760,00 (um milhão setecentos e oitenta e dois mil setecentos e sessenta reais) e, no mérito, pleiteou pela condenação dos requeridos Marcos José da Silva, Jocilene Rodrigues de Assunção, Hallan Gonçalves de Freitas, Eduardo Cesar de Mello, Fernando Biral de Freitas e FB de Freitas ME., aplicando-lhes as sanções descritas no artigo 12, I, II e III, da Lei 8.429/92 e; ainda, a condenação dos requeridos de forma solidária a ressarcir integralmente o dano sofrido pelo erário.

Pela decisão constante no id. 47261966, foi deferida, em parte, a liminar de indisponibilidade de bens, determinando-se a notificação dos requeridos e a intimação do Estado de Mato Grosso, para manifestar o seu interesse em integrar a lide.

O Estado de Mato Grosso, por seu procurador, manifestou não ter interesse na lide (id. 47819123).

Os requeridos Jocilene Rodrigues de Assunção e Marcos José da Silva, por seus advogados, apresentaram as defesas preliminares nos Ids. 50718168 e 51797989, respectivamente.

Os requeridos FB de Freitas ME, Eduardo Cesar de Mello, Hallan Gonçalves de Freitas e Fernando Biral de Freitas, apesar de devidamente notificados, deixaram transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certidão do Id. 69335695.

Na decisão constante no Id. 71188417, foi determinada a adequação do trâmite processual ao disposto na Lei n.º 14.230/2021, que suprimiu a fase preliminar de notificação e recebimento da petição inicial.

A requerida Jocilene Rodrigues de Assunção foi regularmente citada no id. 73446098 e, por seu advogado, apresentou contestação no id. 78786769, requerendo a designação de audiência de conciliação e mediação, e discorreu acerca das alterações trazidas pela Lei nº 8.429/92 e sobre a sua aplicação imediata.

Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial por ausência de individualização das condutas.

No mérito, em síntese, arguiu a ausência de justa causa, apontando para a inexistência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa, bem como a não comprovação de enriquecimento ilícito e de prejuízo ao erário, além da ausência de conduta dolosa, que pudesse implicar em caracterização de improbidade administrativa.

O requerido Fernando Biral de Freitas foi regularmente citado no Id. 73446104 e, por seu advogado, apresentou contestação no Id. 78753573, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, pois firmou acordo de colaboração premiada, onde foram pactuadas todas as sanções pelos fatos descritos na inicial.

Alegou, ainda, a inépcia da inicial por ausência de individualização das condutas e ausência de demonstração de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários para a decretação da indisponibilidade de bens previstas na Lei Federal n.º 8.429/1992, com a redação dada pela Lei Federal n.º 14.320/2021.

No mérito, ratificou as declarações prestadas por meio do acordo de colaboração premiada, requerendo a procedência da ação nos efeitos meramente declaratórios, sem pagamento de qualquer reparação de danos, uma vez que foi pactuado no referido acordo o pagamento de multa compensatória cível pelos danos materiais e morais coletivos.

A empresa requerida FB de Freitas foi regularmente citada no Id. 75828622 e, por seu advogado, apresentou contestação no Id. 81118753, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que o acordo de colaboração premiada firmado pelo proprietário foi submetido a todas as modalidades de sanções, bem como inépcia da inicial por ausência de individualização das condutas.

Ao final, requereu a procedência da ação nos efeitos meramente declaratórios em razão do acordo de colaboração firmado com o requerente.

O requerido Eduardo César de Mello foi regularmente citado no Id. 85158506 e, por sua advogada, apresentou contestação no Id. 88568798, também arguindo preliminar de inépcia da inicial por ausência de individualização das condutas, bem como preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito, requereu a revogação da tutela de urgência, alegando inexistir provas de que tenha praticado atos de improbidade.

O requerido Marcos José da Silva foi regularmente citado no Id. 90856865 e, por seu advogado, apresentou contestação no Id. 94475031, arguindo a ausência de justa causa e apontou para a não comprovação de conduta que configurasse ato de improbidade.

O requerido Hallan Goncalves De Freitas foi regularmente citado no Id. 73446107, porém deixou de apresentar contestação.

O representante do Ministério Público apresentou impugnação no Id. 103485205, rechaçando as preliminares arguidas por todos os requeridos e, no mérito, ratificou os argumentos da inicial, requerendo o saneamento do processo e a fixação dos pontos controvertidos.

No Id. 101663693, os requeridos Fernando Biral de Freitas e FB de Freitas ME. requereram a decretação de sigilo dos documentos acostados nos Ids. 81120041/81120043/78839998/78840002, em razão de serem documentos com sigilo de justiça decretado pelo Juízo da 7ª Vara Criminal nos autos n.º 29302-72.2017.811.0042 - Código 489852, o que foi deferido, com visualização apenas para os advogados habilitados. (id. 105422902).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

1. Do saneamento:

Cuida-se de **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário com pedido liminar de indisponibilidade de bens** ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em desfavor de **Marcos José da Silva, Jocilene Rodrigues de Assunção; Hallan Gonçalves de Freitas; Eduardo Cesar de Mello; Fernando Biral de Freitas e FB de Freitas ME.**

Inicialmente, analisando os autos, verifica-se que o requerido Hallan Goncalves de Freitas foi regularmente citado no Id. 73446107, mas deixou transcorrer o prazo sem apresentar a contestação.

Desta forma, com fulcro no art. 344, do CPC, **decreto** a revelia do requerido Hallan Goncalves De Freitas, porém, deixo de aplicar seus efeitos, conforme o disposto no art. 345, I, do CPC e art. 17, §19, inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

A requerida Jocilene postulou pela de designação de audiência de conciliação, com fulcro no art. 17, § 10-A, da LIA, no entanto, o referido dispositivo se refere a possibilidade das partes requerer a interrupção do prazo para a contestação, caso haja possibilidade de solução consensual, e havendo interesse real, as partes podem fazer acordo sem a interferência do Poder Judiciário, ou seja, sem a necessidade de designar audiência de conciliação, desde que respeitadas as formalidades descritas no artigo 17-B da Lei 8.429/1992.

No caso, apenas a requerida manifestou interesse na designação de audiência de conciliação, enquanto que o requerente não manifestou interesse no ato conciliatório, razão pela qual não verifico a viabilidade de agendamento de audiência de conciliação por este juízo, motivo pelo qual **indefiro** o pedido.

Os requeridos Jocilene Rodrigues de Assunção, Eduardo César de Mello e Marcos José da Silva arguiram a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de ausência de indícios mínimos da prática de ato de improbidade administrativa e de individualização da conduta.

A preliminar não prospera, uma vez que a inicial permitiu a exata compreensão dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como relatou com clareza como ocorreu a participação de cada requerido e as consequências jurídicas dos seus atos, não existindo qualquer omissão quanto aos requisitos dos artigos 282 e 283, tampouco em relação àqueles específicos exigidos para a propositura da ação de improbidade (artigo 17, § 6º, da Lei nº. 8.429/92).

Percebe-se assim, que todos os requeridos tiveram a oportunidade de exercer as suas respectivas defesas de forma ampla, apresentando, inclusive, argumentos quanto ao mérito dos fatos.

Ainda, ficou esclarecida na exordial a conduta da requerida Jocilene, que ao prestar os serviços na FAESP solicitou a emissão das notas frias ao requerido Fernando, e que os valores recebidos por ele foram repassados ao requeridos Marcos e Jocilene, através de cheques e dinheiro em espécie, além de transferência bancária para conta do requerido Eduardo, conforme notas fiscais, cheques e comprovantes de transferências bancárias acostados nos Ids. 45342257, 45341723 e 45341735.

Verifica-se pelo termo de declaração do requerido Fernando (id. 45341707), notas fiscais (id. 45342257), cheques (id. 45341723) e comprovante de transferência bancária (id. 45341735), há indícios do ato de improbidade, pois o requerido Fernando confessou que não prestou os serviços constantes nas notas fiscais emitidas e pagas, causando assim prejuízo ao erário.

Com essas considerações, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial arguida pelos requeridos Jocilene Rodrigues de Assunção e Eduardo César de Mello.

Já com relação ao requerido Marcos Jose da Silva, verifico que assiste razão quanto a ausência de outros elementos de prova em seu desfavor.

Analisando detidamente os autos, os elementos de prova acostados aos autos não são suficientes para seguir com a ação civil por ato de improbidade contra o requerido Marcos, uma vez que o requerente não juntou aos autos nenhum outro elemento de prova, além da declaração do colaborador Fernando, que pudesse corroborar os fatos narrados na petição inicial referentes a conduta do requerido Marcos.

Na inicial foi relatada fraude no convênio nº 02/2015/AL-MT/UNEMAT firmado pela Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual com a Assembleia Legislativa de Mato Grosso, não tendo nenhuma comprovação de que o requerido atuou no referido convênio, já que é servidor do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MT.

No id. 45341730 a empresa Solução Análise de Crédito LTDA., destinatária dos cheques emitidos pelo requerido Fernando Biral de Freiras, por meio do seu representante Jurandir da Silva Vieira em depoimento no GAECO, informou que não poderia afirmar, mas acreditava que os valores poderiam ser referentes a dívida de Marco José, ou seja, não confirma a participação do requerido nos atos ímprobos narrados na exordial. Entretanto, nenhum documento que comprovasse a transferência de dinheiro ou quitação da alegada dívida foi apresentado.

Ainda, no relatório policial acostado no id. 45343775, não menciona o requerido com o contrato firmado entre a FAESPE e ALMT.

Assim, inexistindo outros elementos de prova para acompanhar a colaboração do requerido Fernando, inviável o prosseguimento da presente ação civil por ato de improbidade em desfavor do requerido Marcos José da Silva.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do ARE 1.175.650 RG, apreciando o tema 1.043 da repercussão geral, tendo sido divulgado o julgamento em 11/07/2023, no qual fixou as seguintes teses:

“É constitucional a utilização da colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/2013, no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público, observando-se as seguintes diretrizes: (1) Realizado o acordo de colaboração premiada, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: regularidade, legalidade e voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 4º da referida Lei 12.850/2013; (2) As declarações do agente colaborador, desacompanhadas de outros elementos de prova, são insuficientes para o início da ação civil por ato de improbidade; (3) A obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização; (4) O acordo de colaboração deve ser celebrado pelo Ministério Público, com a interveniência da pessoa jurídica interessada e devidamente homologado pela autoridade judicial; (5) Os acordos já firmados somente pelo Ministério Público ficam preservados até

a data deste julgamento, desde que haja previsão de total ressarcimento do dano, tenham sido devidamente homologados em Juízo e regularmente cumpridos pelo beneficiado.”

Nesse sentido, veja-se a seguinte jurisprudência do TJMT:

“REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – REJEIÇÃO DA INICIAL – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO – RECURSO DESPROVIDO.

1. A petição inicial na ação civil pública por ato de improbidade administrativa **exige a presença da justa causa, devendo conter elementos firmes da existência de indícios da prática de ato ímprobo, bem como de sua autoria, conforme art. 17, § 6º, da Lei n.º 8.429/92.**

2. **Ausentes elementos mínimos da ocorrência de conduta ímproba, escorreita a rejeição da inicial, ex vi do art. 17, §8º, da Lei n. 8.429/92.**

3. Recurso desprovido. Sentença ratificada.

(N.U 1003393-29.2016.8.11.0015, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, ANTONIO VELOSO PELEJA JUNIOR, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 18/10/2022, Publicado no DJE 31/10/2022) (grifo nossos).”

No caso das imputações feitas ao requerido Marcos, verifica-se que, de fato, inexistente justa causa para a continuidade do feito em seu desfavor. A petição inicial foi instruída apenas com a colaboração premiada do requerido Fernando, desacompanhada de outras provas que corroborem a delação e demonstrem a sua efetiva participação ou a obtenção de proveito econômico.

Não há, assim, qualquer início de prova, além da declaração do requerido colaborador, capaz de justificar a inclusão do requerido Marcos no polo passivo.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida Jocilene Rodrigues de Assunção também não prospera.

Isso porque o art. 1º, parágrafo 6º, da Lei nº 8.429/92, estabelece que:

“§ 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).”

Por sua vez, o artigo 2º do mesmo diploma legal dispõe:

“§Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).”

No caso em questão, a Requerida Jocilene atuava como prestadora de serviço (com atuação mais próxima de uma funcionária/administradora) do escritório da FAESPE em Cuiabá, tinha acesso direto aos convênios firmados pela fundação com os órgãos públicos e sendo a responsável por realizar, administrar e fiscalizar as contratações de terceiros no âmbito dos referidos convênios com a ALMT.

A requerida tinha a função, também, de cooptar pessoas e empresas para que desviassem recursos públicos mediante a emissão de notas fiscais frias, sem a correspondente prestação de serviços. Além disso, a requerida teria recebido e se apropriado dos valores desviados.

Sob esse prisma, a própria requerida Jocilene afirma, na sua contestação, que firmou contrato de prestação de serviços administrativos, no qual consistia em acompanhar o efetivo cumprimento de condições formais para a contratação e pagamento dos prestadores de serviços, dentre estes aqueles que ela própria ou seu esposo, o requerido Marcos, haviam cooptado para participar do esquema de emissão de notas frias e desvio de dinheiro público.

Denota que, apesar da requerida não fazer parte do corpo diretivo da FAESPE, prestava serviço na fundação e tinha a função de analisar as formalidades da contratação e pagamentos das empresas contratadas para prestação de serviços junto a FAESPE.

Ou seja, sendo uma verdadeira gestora dos contratos e pagamento dos prestadores de serviços da FAESPE, é equiparada a agente público para fins de responsabilização perante a Lei nº 8.429/92. Isso porque, nos termos do art. 2º acima transcrito, a requerida prestou os seus serviços na fundação que recebeu verba de órgão estadual por meio de convênio.

Nesse sentido, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICULAR EQUIPARADO A AGENTE PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal, com assistência da União, contra Agroindustrial Uruará S/A e outros, imputando-lhes desvio de recursos do FINAM, mediante documentos falsos e outros artifícios. 2. O Juiz de 1º Grau julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva. 3. O Tribunal a quo negou provimento às Apelações do Parquet federal e da União. 4. Esclareça-se que concordamos com a jurisprudência do STJ no sentido de que o particular sozinho não pode ser réu na Ação de Improbidade. 5. Contudo, ressalva-se a hipótese dos autos, em que se assimila a "agente público" as pessoas referidas no artigo 1º, § único, da Lei 8.429/92. In casu, a AGROINDUSTRIAL URUARA S/A, ré, se equipara a agente público. 6. O parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Gilda Pereira de Carvalho, bem analisou a questão: "26. De forma que, a empresa Agroindustrial Uruará S/A, tendo recebido benefícios creditícios de órgão público (FINAM), equipara-se a sujeito passivo do ato de improbidade administrativa, nos termos do parágrafo único, do art. 10, da Lei 8.429/92, daí porque os dirigentes da referida empresa, como gestores dos recursos repassados pelo FINAM, devem ser considerados agentes públicos para fins da lei de improbidade administrativa, não havendo que se falar, portanto, em inadequação da via eleita por ilegitimidade passiva ad causam." (fls.

648-655, grifo acrescentado). 7. Enfim, **os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa não são apenas os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abrangidos no conceito de agente público, conforme os artigos 1º, parágrafo único, e 2º, da Lei 8.429/92.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1196801/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/08/2014, MS 21.042/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/12/2015, E REsp 1081098/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/09/2009. 8. Assim, tendo em vista que figura no polo passivo a AGROINDUSTRIAL URUARA S/A, equiparada a agente público, o processamento da Ação de Improbidade Administrativa é possível, pois há legitimidade passiva. 9. Recurso Especial provido. (REsp 1357235/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016 - grifei).”

A propósito, destaco a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. AUTOS DEVOLVIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO RECONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICULAR EQUIPARADO A AGENTE PÚBLICO. ART. 2º DA LEI Nº 8.429/92. EMBARGOS ACOLHIDOS. Se o acórdão embargado apresenta omissão, consoante o art. 1.022 CPC/15, devem ser acolhidos os embargos de declaração.”**O alcance conferido pelo legislador quanto à expressão 'agente público' possui expressivo elástico, o que faz com que os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa não sejam apenas os servidores públicos, mas, também, quaisquer outras pessoas que estejam de algum modo vinculadas ao Poder Público**". (REsp 1.081.098/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/09/2009) (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0512.16.002970-2/002, Relator (a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/03/2019, publicação da sumula em 25/03/2019 - grifei).”

Ademais, os documentos que instruíram a inicial dão indícios da participação ativa da requerida na prática do ato de improbidade na contratação das empresas para prestação de serviços, dentre elas, a empresa requerida FB de Freitas ME., no qual o requerido Fernando Biral de Freitas confessou que não prestou os serviços constantes nas notas fiscais emitidas e pagas com recursos públicos.

Há que se considerar, também, a legitimidade da parte deve ser verificada a partir da teoria da asserção, segundo a qual a existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes é analisada, de forma sumaria, a partir dos elementos afirmados pelo requerente na petição inicial e não do direito provado, sem aprofundar a matéria, pois, de outro modo, já estaria adentrando ao mérito.

Assim, estando demonstradas as condutas da requerida, na prestação dos seus serviços perante a Fundação de Apoio ao Ensino Superior Estadual - FAESPE, os atos de improbidade serão objeto de prova na respectiva fase instrutória, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida Jocilene Rodrigues de Assunção.

No que tange a preliminar de ilegitimidade arguida pelo requerido Eduardo Cesar de Mello, não houve a fundamentação para a sua aplicação, ou seja, o requerido não apontou a razão pela qual deveria ser reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação, o que impede a análise da matéria suscitada, prevalecendo a aplicação da teoria da asserção, como já consignado na análise da legitimidade passiva da requerida Jocilene.

Com relação a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelos requeridos Fernando Biral de Freitas e FB de Freitas ME, não merece prosperar.

Alegam os requeridos que firmaram acordo de colaboração premiada no âmbito criminal, que estabeleceu a penalidade de pagamento de multa compensatória cível pelos danos materiais e morais coletivos, e por isso, não haveria mais interesse de agir na presente ação.

No entanto, a própria Lei 8.429/92 em seu artigo 12 prevê:

“Art. 12. **Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial**, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)”

Verifica-se no caso que o interesse de agir permanece independente do ressarcimento do dano, na medida em que a legislação submete o responsável pelo ato de improbidade administrativa às penalidades previstas na Lei 8.429/92.

Além disso, vigora o princípio da independência das instâncias cível, administrativa e penal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. **VINCULAÇÃO APENAS QUANDO RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DO CRIME OU A NEGATIVA DE AUTORIA**. INOCORRÊNCIA. 1. A circunstância de o agravante **ter sido absolvido em ação criminal, pelo mesmo fato, sob o fundamento de que a conduta não constitui crime** (art. 386, III, do Código de Processo Penal), **não impede a instauração de ação de improbidade administrativa, dada a independência entre as esferas administrativa, civil e criminal**. 2. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1658173 ES 2016/0294621-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2017).” (grifo nosso)

O acordo eventualmente firmado pelo requerido em outra esfera de responsabilização, diversa do cível, deve obedecer aos requisitos previstos na Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021, para validade no âmbito da improbidade administrativa.

Entretanto, a quantia ajustada entre as partes no acordo, como ressarcimento do dano ao erário – que não se confunde com a multa, tampouco com o dano moral – pode ser considerada, ao final do processo, se houver condenação, para fins de abatimento no que se referir à responsabilidade do requerido.

Assim, caso haja interesse tanto do requerido quanto do requerente, poderá ser celebrado o acordo de não persecução cível para a apreciação neste juízo.

Por fim, faço consignar que, como o próprio requerido mencionou em sua defesa, há interesse no provimento de natureza declaratória acerca da prática dos atos de improbidade administrativa, portanto, não há que se falar em ausência do interesse de agir, razão pela qual, **rejeito** preliminar.

Não foram alegadas outras matérias preliminares ou prejudiciais de mérito.

Os demais argumentos sustentados pelos requeridos, notadamente, em relação à inexistência de ato ímprobo e ausência de dolo estão vinculadas ao mérito e não há prova suficiente que autorize reconhecer, neste momento processual, a manifesta inexistência do ato de improbidade administrativa.

Na inicial, é narrada a existência de fraude nos pagamentos das notas fiscais emitidas pela requerida FB de Freitas ME, referente a convênios firmados pela FAESPE com a ALMT, em que os requeridos Marcos e Jocilene, contaram com a participação do requerido Fernando Biral de Freitas, que por meio da sua empresa FB de Freitas ME, emitiu notas frias no montante de R\$ 1.782.760,00 (um milhão setecentos e oitenta e dois mil setecentos e sessenta reais).

A empresa requerida FB de Freitas - ME não prestou os serviços mencionados nas notas fiscais emitidas, os quais serviram para justificar o desvio dos recursos públicos no montante de R\$ 1.782.760,00 (um milhão setecentos e oitenta e dois mil setecentos e sessenta reais).

Os valores desviados foram repassados aos requeridos Jocilene e Marcos José, através de entrega de dinheiro em espécie e emissão de cheques, bem como por meio de transferências bancárias para os requeridos Hallan Gonçalves e Eduardo Cesar, que atuavam como agentes ou funcionários da FAESP, sob o comando de Jocilene e Marcos José.

Segundo consta dos autos, o requerido Fernando Biral teria prestado depoimento na fase inquisitiva, na esfera penal, e esclareceu o esquema para desvio de recurso público, admitindo que a sua empresa - FB de Freitas ME. - emitiu notas fiscais frias no convênio firmado com a ALMT.

Dessa forma, a irregularidade e a ilegalidade estão suficientemente caracterizadas, assim como os indícios suficientes da conduta dolosa, consistente na emissão fraudulenta de notas fiscais, que serviram para o pagamento de serviços que nunca foram prestados. A medida da participação de cada um dos requeridos e respectivas responsabilidades, bem como o efetivo dano ao erário serão questões submetidas a atividade probatória durante a instrução processual.

É importante ressaltar que a ação foi proposta antes do advento da Lei n.º 14.230/2022, que trouxe profundas alterações acerca da responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa, prevista na Lei n.º 8.429/92.

Sobre a aplicação da nova lei, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 843.989/PR, processo-paradigma do Tema n. 1199, fixou as seguintes teses:

- “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”

As teses acima transcritas possuem caráter vinculante, nos termos do disposto nos arts. 927, inc. III, e 987, § 2º, ambos do Código de Processo Civil e, assim, devem ser observadas nos processos em curso, de modo que a nova norma será aplicada de imediato e não haverá retroatividade para as questões de caráter processual; para as alterações de caráter material, haverá retroatividade, se a nova norma for mais benéfica, respeitada a coisa julgada.

No caso em comento, o ato ímprobo atribuído aos requeridos foi tipificado na inicial como aquele previstos nos artigos 9º, caput, e incisos I, VI e X, art. 10, incisos I, XI e XIX e o art. 11, da Lei 8.429/92.

À época da propositura da ação, os dispositivos acima mencionados tinham a seguinte redação:

- “Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:
- I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; (...)
 - VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...).

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; (...).

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015);(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...).”

Com a nova lei, os mencionados dispositivos passaram a ter a seguinte redação:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; (...)

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...).

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021); (...).

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; (...).

XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021);

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...).”

No caso do artigo 9º, *caput*, passou a ser exigida a prática de ato na modalidade doloso, ou seja, a vontade consciente e livre de produzir o resultado ilícito, não sendo mais admissível a modalidade culposa. Já nos incisos VI e XI, do mencionado artigo, não houve significativas alterações.

Já no inciso I do artigo 10, foi incluída, no texto legal, a exigência de *indevida incorporação ao patrimônio particular*, assim, deve ser verificado o acréscimo patrimonial indevido. Já no inciso XI, do mencionado artigo, não houve alteração; no inciso XIX, foi retirada a prática de ato negligente, devendo ser configurado o ilícito.

O art. 11, *caput*, teve a sua redação alterada, substituindo-se se a expressão “*notadamente*” por “*caracterizada por uma das seguintes condutas*”. Antes da reforma, o mencionado dispositivo tinha caráter exemplificativo. Com a nova lei, é necessário que os fatos se amoldem a uma das condutas descritas nos incisos do mencionado artigo, que agora encerra um rol taxativo daquilo que configura violação a princípios da Administração Pública.

Feitas essas considerações, verifica-se que não consta na inicial tipificação específica, bem como, com as alterações incluídas pela Lei n.º 14.230/2021, passou-se a exigir que a decisão saneadora indique, “*com precisão, qual a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor*” (art. 17, §10-C, lei 8.429/92, alterado pela Lei n.º 14.230/2021).

Ainda, o artigo 17, §10-D, da mencionada lei, estabelece que: “Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei.”

Desse modo, não é possível manter a tripla tipificação do ato de improbidade administrativa, conforme consta na inicial.

As partes são legítimas, estão devidamente representadas e munidas de interesse processual. Não há irregularidades ou nulidades a serem corrigidas, tampouco outras questões a serem decididas nesse momento processual.

No mais, **declaro o feito saneado** e fixo como **ponto controvertido**: se os serviços constantes nas notas fiscais emitidas pela empresa FB de Freitas – ME foram devidamente prestados,

correspondente ao Convênio n.º 02/2015 firmado entre a FAESP com a Assembleia Legislativa de Mato Grosso e Universidade Estadual de Mato Grosso - UNEMAT; se houve efetivo dano ao erário, de modo a configurar o ato de improbidade administrativa atribuídos aos requeridos.

De acordo com a narrativa dos fatos, o ato de improbidade administrativa imputável à requerida Jocilene deve ser aquele previsto no inciso XIX do artigo 10º, da Lei n.º 8.429/92. Já a conduta dos requeridos Fernando, FB de Freitas ME., Hallan e Eduardo configura, em tese, o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, *caput*, todos da Lei n.º 8.429/92.

Faço consignar, por oportuno, que não obstante o disposto no art. 17, §10-F, da Lei n.º 8.429/92, caso as provas colhidas, durante a instrução processual, indicarem a configuração de ato de improbidade administrativa diverso daquele indicado, não se estará diante de qualquer nulidade, pois, mencionado dispositivo não pode ser aplicado de forma isolada, mas sim, em consonância com a Constituição Federal e com as normas e princípios do direito, dentre os quais os princípios da inafastabilidade da jurisdição; da primazia do julgamento de mérito e do livre convencimento motivado, sendo inerente à atividade judicante - e não a legislativa - a conformação dos fatos ao direito, em decisão devidamente motivada.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: *“Não ha falar em julgamento extra petita nem em violação ao princípio da congruência na hipótese de decisão que enquadra o ato de improbidade administrativa em dispositivo diverso do indicado na inicial, pois a defesa até-m-se aos fatos e o juiz define a sua qualificação jurídica”*. (Jurisprudência em Teses, edição 186).

Intimem-se as partes, para no prazo de **15 (quinze) dias**, indicarem as provas que pretendem produzir (art. 17, §10-E, da Lei n.º 8.429/92), justificando sua pertinência com o fato que se pretende comprovar, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único, CPC).

Se houver interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão apresentar os respectivos róis no prazo acima, como forma de permitir que a audiência instrutória seja designada com tempo suficiente para as devidas oitivas.

Acolho a preliminar arguida pela defesa do Marcos José da Silva e **rejeito a inicial**, por ausência de justa causa em relação ao o requerido, nos termos do § 6º-B do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, e, conseqüentemente, **julgo extinto** o processo **sem** resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

O feito prosseguirá em seus ulteriores termos em desfavor dos demais requeridos.

Transitado em julgado, **exclua-se** o requerido Marcos José da Silva do polo passivo.

Outrossim, a requerida Jocilene postula pelo desentranhamento de documento anexado a inicial, entretanto, não há na contestação a exposição de justo motivo para o desentranhamento desses documentos, uma vez que os documentos que acompanham a exordial são considerados imprescindíveis pelo requerente para demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, motivo pelo qual **indefiro** o pedido.

2. Da indisponibilidade de bens

No tocante ao pedido dos requeridos Fernando Biral de Freitas, Jocilene Rodrigues de Assunção e Eduardo Cesar de Mello, para a revogação da ordem indisponibilidade de bens.

A referida medida foi decretada nos termos da legislação que estava em vigor à época de sua concessão e do pacífico entendimento jurisprudencial, segundo o qual era desnecessária a prova do *periculum in mora*, ou seja, da dilapidação patrimonial, que o requerido estivesse se desfazendo de seus bens de modo a frustrar futura condenação de natureza pecuniária, pela prática de ato ímprobo.

Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14.230/2021, passou-se a exigir, além de indícios da ocorrência dos atos de improbidade, a existência de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Veja-se:

“Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

(...).

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.”

No caso em comento, conforme se verifica na decisão id. 47261966, a indisponibilidade de bens foi decretada com fundamento apenas na demonstração da probabilidade do direito, pois, como já consignado, era entendimento consolidado ser dispensável a demonstração do *periculum in mora*, que estaria implícito no interesse de salvaguarda do patrimônio público e, ainda, no entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive de caráter vinculante, como no Tema 701, no sentido de que essa medida teria natureza de tutela de evidência.

Este entendimento, contudo, foi superado com a edição da Lei n.º 14.230/2021, que passou a exigir, expressamente, os requisitos próprios da tutela provisória de urgência, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

O representante do Ministério Público, ao manifestar sobre o pedido de revogação da indisponibilidade de bens, opinou pelo seu indeferimento, alegando que a medida possui caráter de tutela de urgência, portanto, regra processual, de forma que as exigências da lei nova não retroagem para ser aplicadas aos atos processuais já praticados, salientando que não há nenhuma modificação fática que enseje a revogação da tutela de urgência.

Em relação à existência dos requisitos que configuram o risco ao resultado útil do processo, o requerente nada manifestou.

Embora não tenha sido demonstrado que houve modificação na situação fática que ensejou a decretação da medida, não se pode olvidar a profunda alteração legal ocorrida com o advento da Lei n.º 14.230/2021, a qual se mostra suficiente para rever a tutela de urgência, em razão do seu caráter precário.

Este é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS — POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 16, § 3º, DA LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021, AOS PROCESSOS EM CURSO — AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA — INDEFERIMENTO DA MEDIDA — NECESSIDADE. Com o advento da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passou-se a exigir a demonstração do periculum in mora para o decreto de indisponibilidade de bens. Assim, ausente prova de que o réu está a se desfazer do patrimônio material, com a finalidade de frustrar eventual ressarcimento ao erário, é de rigor o indeferimento da medida. Recurso provido.” (N.U 1011537-27.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, LUIZ CARLOS DA COSTA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 09/05/2023, Publicado no DJE 11/05/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – INDISPONIBILIDADE DE BENS – NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI 14.230/2021 – AGRAVO PROVIDO. A novel legislação abandonou a jurisprudência, outrora veiculada pelo C. STJ, a qual tratava a medida de indisponibilidade de bens como tutela da evidência ao dispensar a prova da urgência – A nova lei deixa explícito que para que seja decretada a medida de indisponibilidade de bens deve haver a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Não havendo demonstração, não cabe o deferimento da medida.” (N.U 1005524-12.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 25/04/2023, Publicado no DJE 27/04/2023).

“PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO – NÃO DEMONSTRADOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – DECISÃO REFORMADA – PROVIMENTO. O deferimento do pedido cautelar de indisponibilidade de bens, nos termos da novel legislação, exige a demonstração de fortes indícios da prática do ato ímprobo (fumus boni juris) e do perigo de dano irreparável ou do risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Não havendo o preenchimento dos requisitos legais exigidos, na ação de base, deve ser reformada a decisão que concedeu o pleito de indisponibilidade de bens.” (TJMT – AI 1014305-23.2022.8.11.0000, rel. Des Márcio Vidal, julgado em 10/02/2023).

Diante do exposto, não sendo demonstrado, no caso concreto, o perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, **defiro** o pedido e **revogo** a indisponibilidade de bens

decretada em desfavor dos requeridos Fernando Biral de Freitas, Jocilene Rodrigues de Assunção e Eduardo Cesar de Mello.

Certifique-se sobre a existência de valores bloqueados, em desfavor dos requeridos Fernando, Jocilene, Eduardo e Marcos e expeça-se o alvará.

O desbloqueio referente a bens imóveis e veículos será solicitado por meio dos sistemas CNIB e Renajud.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 18 de setembro de 2023.

Celia Regina Vidotti
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACNWNWWJ>



PJEDACNWNWWJ